

Rio de Janeiro, 6 de maio de 2026

# BOLETIM DO CONHECIMENTO 2026

INFORMATIVO SEDIF

EDIÇÃO Nº 40



PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ |  
LEGISLAÇÃO | INCONSTITUCIONALIDADE | STJ | CNJ  
INFORMATIVOS<sub>(novos)</sub>

PRECEDENTES

*Recurso Repetitivo*

*Afetação*

*Direito Penal*

**STJ definirá a tipicidade penal da solicitação de entrega de droga por preso sem o ingresso do entorpecente na unidade carcerária (Tema 1431)**

**Tema 1431 - STJ**

**Situação do tema:** Afetado

**Órgão Julgador:** Terceira Seção

**Questão submetida a julgamento:** Definir se a solicitação, sem a efetiva entrega do entorpecente ao destinatário no estabelecimento prisional, caracteriza ato preparatório, impunível em razão da atipicidade da conduta, ou se configura conduta típica de tráfico de drogas pela aplicação do art. 29 do Código Penal.

**Informações complementares:** Não aplicação da suspensão nacional dos processos pendentes referida na parte final do § 1º do art. 1036 do CPC e no art. 256-L do RISTJ.

**Leading Case:** REsp 2238193/MT

**Data de afetação:** 05/05/2026

**Leia as informações no site** >>>

## *Direito do Trabalho e Processual Trabalhista*

### **Repetitivo definirá quem paga honorários e se há direito à restituição após modulação no Tema 986 (Tema 1429)\***

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais 2.245.146 e 2.245.144, de relatoria da ministra Maria Thereza de Assis Moura, para julgamento sob o rito dos repetitivos.

A controvérsia, cadastrada como Tema 1.429 na base de dados do tribunal, consiste em definir qual das partes deve ser condenada ao pagamento dos ônus sucumbenciais quanto ao período em que o autor é dispensado de recolher tributo devido à aplicação da modulação dos efeitos da orientação estabelecida no Tema 986 do STJ. Na mesma oportunidade, a Primeira Seção decidirá se há direito à repetição do indébito em favor do autor que recolheu integralmente o tributo, apesar de estar em situação de ser beneficiado pela modulação dos efeitos da orientação fixada no Tema 986.

O colegiado determinou a suspensão de todos os processos pendentes que discutam a mesma matéria e nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, tanto na segunda instância como no STJ.

#### **Existência de divergência interna na jurisprudência do STJ**

Ao propor a afetação, Maria Thereza de Assis Moura ressaltou o caráter repetitivo da controvérsia. De acordo com a relatora, a Comissão Gestora de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas (Cogepac) do tribunal apontou que, já em 2017, a discussão sobre a inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (Tust) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (Tusd) na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) gerava elevado volume de litigiosidade, com o incremento de 57.354 ações apenas no estado de São Paulo.

Ao tratar do cabimento da imposição de ônus sucumbenciais à Fazenda Pública nas hipóteses de aplicação da modulação dos efeitos fixada no Tema 986 do STJ, a ministra destacou a existência de divergência interna no tribunal. Segundo disse, há precedentes que aplicam a regra geral da sucumbência, admitindo a condenação em honorários advocatícios, inclusive em ações rescisórias. Em sentido oposto, ela mencionou outros julgados que afastam essa condenação com fundamento no princípio da causalidade, sobretudo quando a sucumbência decorre de fatores alheios ao mérito da demanda, como a própria modulação dos efeitos do precedente.

***Leia a notícia no site*** >>

\*O Tema 1429 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 37, publicado no Portal do Conhecimento em 27/04/2026.

Fonte: STJ



## JULGADOS TJRJ

### Direito Público

#### Nona Câmara de Direito Público

#### **0006360-96.2014.8.19.0052**

Relatora: Des<sup>a</sup>. Maria Cristina de Brito Lima

j. 01.04.2026 p. 08.04.2026

Apelações Cíveis. Direito Administrativo. Responsabilidade Civil do Estado. Óbito de gestante em unidade de pronto atendimento. Falha na prestação do serviço público de saúde. Responsabilidade objetiva. Art. 37, § 6º, da constituição da república. Omissão no encaminhamento da paciente para unidade com maior complexidade. Nexos causal demonstrado em laudo pericial. Danos morais configurados. Pensionamento devido à filha menor. Afastamento do pensionamento em favor do companheiro. Remessa necessária. Exclusão do ressarcimento de despesas funerárias por ausência de prova de custeio pelos autores.

#### **I – CASO EM EXAME**

1. Apelações cíveis interpostas pelo Estado do Rio de Janeiro, pelo Município de Araruama e pelos autores em ação indenizatória proposta pelo companheiro e pela filha menor de gestante, falecida após atendimento em unidade de pronto atendimento municipal.
2. Sentença de parcial procedência que reconheceu a falha na prestação do serviço público de saúde e condenou os réus ao pagamento de indenização por danos morais, pensão mensal e ressarcimento de despesas funerárias.

#### **II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. As questões em discussão consistem em verificar: (i) a existência de responsabilidade civil dos entes públicos pelo óbito da gestante; (ii) a legitimidade da fixação de indenização por danos morais e pensionamento; e (iii) a adequação dos valores fixados na sentença.

#### **III – RAZÕES DE DECIDIR**

4. A responsabilidade civil da Administração Pública é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da República, bastando a demonstração do dano e do nexos causal.

5. Laudo pericial que concluiu pela falha no atendimento médico, especialmente pela ausência de transferência da paciente, gestante cardiopata em quadro grave, para unidade hospitalar com recursos adequados.
6. Não comprovada qualquer excludente de responsabilidade pelos entes públicos demandados.
7. Danos morais configurados em razão do falecimento da genitora e companheira dos autores, devendo o valor ser ajustado à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
8. Pensionamento devido apenas à filha menor, diante da presunção de dependência econômica, sendo afastado em relação ao companheiro por ausência de prova de dependência financeira.
9. Indevido o ressarcimento das despesas funerárias, pois os comprovantes indicam pagamento por terceiro não integrante da lide.

#### **IV – DISPOSITIVO E TESE**

Recurso da parte autora desprovido. Recursos do Estado e do Município parcialmente providos para limitar o pensionamento à filha menor. Em remessa necessária, afastada a condenação por danos materiais.

**Tese de julgamento:** Configura responsabilidade civil objetiva dos entes públicos a falha na prestação do serviço público de saúde que contribui para o óbito de gestante, sendo devida indenização por danos morais e o pensionamento à filha menor, afastado o benefício quando não comprovada dependência econômica do autor.

**Dispositivos relevantes citados:** art. 37, § 6º, da Constituição da República; art. 927 e 948 do Código Civil; art. 373, II, do CPC. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 54; TJRJ, precedentes sobre responsabilidade civil por falha no serviço de saúde.

#### **Íntegra do Acórdão** >>>

Fonte: e-Juris

## Direito Privado

Décima Sétima Câmara de Direito Privado

### 0182404-85.2012.8.19.0004

Relatora: Des<sup>a</sup>. Sandra Santarem Cardinali

j. 06.04.2026 p. 10.04.2026

Apelação Cível. Ação Indenizatória. Compra e Venda de Imóveis. Alegação da autora de que o corretor agiu com dolo para concretização do negócio jurídico, e que não lhe repassou a diferença entre o valor do imóvel vendido e do imóvel adquirido. Sentença de improcedência que se reforma. Vício de consentimento. Dolo. Danos material e moral configurados.

#### I. Caso em exame

1. Narra a autora que foi induzida por corretor de imóveis a vender o imóvel em que residia, pelo valor de R\$ 65.000,00, sob a alegação de que se ela não o fizesse, “a fábrica que estava interessada na compra, iria TIRÁ-LA DE LÁ A FORÇA”. Alega que o corretor recebeu o valor da venda e lhe comprou outro imóvel, escolhido por ele, pelo valor de R\$ 35.000,00, todavia não lhe repassou a diferença entre os dois imóveis, no valor de R\$ 30.000,00. Alega que não havia visto o novo imóvel até se mudar para ele, tendo sido surpreendida com seu péssimo estado de conservação. Afirma que tentou desfazer o negócio, a fim de reaver seu antigo imóvel, não logrando êxito. Requereu a condenação da parte ré a restituir a diferença havida entre o valor da venda de seu imóvel e o valor do imóvel adquirido, bem como a uma indenização por danos morais.

2. A sentença julgou improcedente o pedido.

#### II. Questão em discussão

3. Cinge-se a controvérsia a analisar se houve dolo para a concretização do negócio jurídico, e se restaram configurados os danos materiais e morais.

#### III. Razões de decidir

4. Pelo depoimento pessoal da autora na AIJ, conclui-se que o corretor de imóveis agiu com dolo, lhe manipulando psicologicamente, aproveitando-se de sua condição socioeconômica vulnerável, para que concretizasse a venda do imóvel.

5. Não há, contudo, provas de conluio do corretor com os demais réus.
6. A cláusula de quitação, no instrumento particular de compra e venda, significa apenas ser incontroverso que os compradores pagaram o preço total do imóvel, de R\$ 65.000,00.
7. Ausência de provas de que o corretor repassou à autora o valor de R\$ 30.000,00, correspondente à diferença entre o valor do imóvel vendido e o valor do imóvel adquirido, pelo valor de R\$ 35.000,00, conforme instrumento particular de cessão de direitos possessórios.
8. Réu que deve pagar à autora a diferença de R\$ 30.000,00 havida entre o valor da venda de seu imóvel e o do imóvel adquirido.
9. Quanto ao novo imóvel, restou provado que a autora o vistoriou anteriormente à mudança, diante do que, ainda que estivesse em péssimo estado de conservação, a mesma pagou o preço que este valia no mercado imobiliário diante de suas características e do estado em que se encontrava.
10. Danos morais configurados, diante do dolo cometido pelo réu para que lograsse êxito na venda do imóvel pela autora, o que atingiu a sua esfera íntima, causando lhe ainda prejuízos de ordem material.
11. *Quantum* indenizatório que se arbitra no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

#### **IV. Dispositivo**

12. Recurso provido.

#### **Íntegra do Acórdão** >>

Fonte: e-Juris

## Direito Penal

### Sétima Câmara Criminal

**0811111-48.2025.8.19.0007**

Relator: Des. Sidney Rosa da Silva

j. 30.04.2026      p. 06.05.2026

Direito Penal e Processual Penal. Apelação Criminal. Furto em estabelecimento comercial. Crime impossível. Consumação do delito. Dosimetria da pena. Regime inicial. Recurso parcialmente provido. Decisão modificada de ofício.

#### I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença condenatória proferida pelo juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Barra Mansa, que reconheceu a prática de furto consumado, com aplicação do instituto da *emendatio libelli*, fixando pena de 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 11 dias-multa.
2. Defesa sustenta atipicidade material da conduta, alegando crime impossível em razão de vigilância humana e eletrônica, requerendo absolvição. subsidiariamente, pleiteia reconhecimento da forma tentada, redução máxima da pena, regime inicial mais brando, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e revogação da prisão preventiva.
3. Ministério público apresenta contrarrazões pelo não provimento do recurso. parecer da Procuradoria de Justiça opina pelo conhecimento e não provimento do recurso.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a conduta configura crime impossível, diante da vigilância no estabelecimento; (ii) saber se o delito foi consumado ou tentado; e (iii) saber se a dosimetria da pena e o regime inicial de cumprimento estão adequados ao caso concreto.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Autoria e materialidade que restaram sobejamente demonstrados nos autos, inferindo-se que o conjunto probatório é harmônico e incontestado no

sentido de ter o acusado praticado o crime de furto, tal como descrito na inicial acusatória.

6. A existência de sistema de vigilância, por câmeras ou pessoas, não caracteriza crime impossível, pois não impede absolutamente a consumação do delito, conforme teoria objetiva temperada e jurisprudência consolidada.

7. O crime de furto se consuma com a inversão da posse do bem, ainda que por breve período e sob imediata perseguição, sendo desnecessária a posse mansa e pacífica ou desviada.

8. A aplicação do instituto da *emendatio libelli* é legítima, pois o réu se defende dos fatos narrados na denúncia, não da capitulação jurídica. Precedente.

9. A exasperação da pena-base, fundamentada exclusivamente no valor e natureza do bem subtraído, não se justifica diante da ausência de circunstâncias concretas aptas a demonstrar maior reprovabilidade da conduta, devendo ser afastada de ofício, com redução da pena-base ao mínimo legal.

10. Em que pese a ausência de recurso da defesa técnica do acusado em face da dosimetria de sua pena corporal, mesmo assim se impõe a devida e necessária correção, pelo que se faz, concedendo-se um Habeas Corpus de ofício, na forma do artigo 654, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, para redimensioná-la para o montante final de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pelo valor mínimo legal.

11. A compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea é admitida, mantendo-se inalterada a pena intermediária.

12. O regime inicial fechado é excessivamente gravoso diante do quantum da pena e das circunstâncias judiciais, sendo suficiente o regime semiaberto para reprovação e prevenção do delito.

13. Mantém-se a vedação à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e à suspensão condicional da pena, em razão da reincidência.

14. Pedido de revogação da prisão preventiva indeferido, por persistirem os motivos da custódia cautelar.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

15. Recurso parcialmente provido.

**Tese de julgamento:** "1. A existência de vigilância humana ou eletrônica não configura crime impossível, salvo ineficácia absoluta do meio.

2. O crime de furto se consuma com a inversão da posse do bem, sendo desnecessária a posse mansa e pacífica.
3. A exasperação da pena-base exige circunstâncias concretas aptas a justificar maior reprovabilidade da conduta.
4. É admitida a compensação entre agravante de reincidência e atenuante de confissão espontânea.
5. O regime inicial semiaberto é suficiente à reprovação e prevenção do delito, diante do quantum da pena e das circunstâncias judiciais.
6. Mantém-se a vedação à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e à suspensão condicional da pena em razão da reincidência."

**Dispositivos relevantes citados:** CP, arts. 155, caput, 14, II, 59, 33, §§ 2º, alínea "b", e 3º, 44, II e III, 65, III, "d", 67, 77, I; CPP, arts. 41, 383, 387, §2º, 654, §2º, 804, 156; Súmula 582/STJ; Súmula 269/STJ; Súmula 444/STJ; Súmula 74/TJRJ.

**Jurisprudência relevante citada:** STJ, AgRg no AREsp 1.336.985/SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 19.03.2019, DJe 26.03.2019; STJ, HC 238.786/RJ, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 15.05.2014, DJe 30.05.2014; STJ, AgRg no HC 558.400/ES, rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 05.05.2020, DJe 15.05.2020; STJ, AgRg no AREsp 2.306.731/SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 11.12.2023, DJe 19.12.2023; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.391.999/MG, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 12.12.2023, DJe 15.12.2023; STJ, AgRg no REsp 1.964.220/PR, rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, j. 17.05.2022, DJe 20.05.2022; STJ, AgRg no HC 731.807/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 26.04.2022, DJe 29.04.2022.

### Íntegra do Acórdão >>>

Fonte: e-Juris



## NOTÍCIAS TJRJ

### EMENTÁRIO

## Recusa indevida de cobertura de seguro “Bolsa Protegida” gera indenização por danos morais

A 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro decidiu que a recusa indevida de cobertura de seguro vinculado a cartão de crédito configura falha na prestação de serviço e gera direito à indenização por danos morais. O colegiado deu parcial provimento ao recurso de uma instituição financeira e de uma seguradora do mesmo grupo apenas para reduzir o valor da indenização e afastar a multa aplicada em embargos de declaração.

De acordo com os autos, o autor da ação foi vítima de roubo à mão armada, ocasião em que teve subtraídos sua bolsa, cartão de crédito, celular e outros objetos. Ele havia contratado o seguro denominado “Bolsa Protegida”, que previa cobertura para esse tipo de ocorrência. Apesar do registro de ocorrência policial e da comunicação do sinistro à seguradora, o pedido de indenização foi negado na via administrativa. Em primeira instância, os réus foram condenados ao pagamento de cerca de R\$ 3 mil, a título de indenização securitária, além de R\$ 15 mil por danos morais. Inconformadas, as empresas recorreram, alegando, entre outros pontos, ausência de bloqueio do cartão e do aparelho celular pelo consumidor, inexistência de dano moral e excesso no valor fixado.

O relator do caso, desembargador Claudio de Mello Tavares, destacou que a relação entre as partes é de consumo, sendo aplicável, portanto, o Código de Defesa do Consumidor, inclusive nos casos relacionados a instituições financeiras. Segundo o magistrado, ficaram comprovados o roubo e a contratação do seguro, cabendo aos réus demonstrar eventual causa excludente de responsabilidade, o que não teria ocorrido. O relator também observou que os registros apresentados pelas empresas eram unilaterais e insuficientes para afastar as provas produzidas pelo consumidor, como protocolos de atendimento que indicavam a comunicação do sinistro. Ressaltou, ainda, que cláusulas limitativas devem ser interpretadas de forma mais favorável ao consumidor, conforme prevê o CDC.

Para o relator, a recusa injustificada de cobertura ultrapassa o mero aborrecimento e caracteriza dano moral, inclusive pelo chamado “desvio produtivo do consumidor”, que foi obrigado a buscar a solução do problema na Justiça. O magistrado votou pela redução do valor da indenização para R\$ 5 mil, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e pelo afastamento da multa aplicada aos embargos de declaração, entendendo que não houve caráter protelatório, mas exercício regular do direito de defesa, mantendo os demais termos da sentença. Seu voto foi acompanhado pelos demais membros do colegiado.

A decisão foi publicada no [Ementário de Jurisprudência Cível nº 8/2026](#), disponibilizado no Portal do Conhecimento do TJRJ.

*Leia a notícia no site* >>

**“E se a Inspeção Fosse Hoje?” – TJRJ reforça apoio às unidades da segunda instância**

**Unidades Judiciais contam com painéis estatísticos para apoio ao preenchimento do formulário da Inspeção CNJ 2026**

**TJRJ disponibiliza Manual Básico do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (Sisbajud)**

**Aluna é condenada por injúria racial contra um funcionário de universidade**

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

## OUTRAS NOTÍCIAS

### Justiça determina que ex-mulher de ator pague R\$ 5 mil mensais por usufruto de imóvel

### Encontro nacional de corregedoras e corregedores começa em 6/5

Fonte: TJRJ



## LEGISLAÇÃO

**Emenda constitucional nº 139, de 5 de maio de 2026** - Altera o § 1º do art. 31 e o art. 75 da Constituição Federal para estabelecer os Tribunais de Contas como órgãos permanentes e essenciais ao controle externo da administração pública.

**Lei Federal nº 15.400, de 5 de maio de 2026** - Altera a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre a residência médica, a fim de permitir o fracionamento do repouso anual para o médico residente e para outros residentes na área de saúde, nos termos especificados em regulamento.

**Lei Federal nº 15.399, de 4 de maio de 2026** - Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para dispor sobre o recebimento dos pedidos de pagamento e da identificação dos beneficiários; estabelece regras de preservação financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador; e dá outras providências.

**Medida Provisória nº 1.355, de 4 de maio de 2026** - Institui o Programa Extraordinário de Reequilíbrio Financeiro das Famílias – Novo Desenvolva Brasil, dispõe sobre a transferência de recursos ao Fundo de Garantia de Operações, e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, a Lei nº 14.467, de 16 de novembro de 2022, a Lei nº 14.509, de 27 de dezembro

de 2022, a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

**Decreto Federal nº 12.956, de 5 de maio de 2026** - Altera o Decreto nº 12.381, de 11 de fevereiro de 2025, para prorrogar os prazos e autorizar medidas adicionais de regularização de operações de crédito rural abrangidas pelo Programa de Regularização de Dívidas e Facilitação de Acesso ao Crédito Rural da Agricultura Familiar – Desenrola Rural, e o Decreto nº 8.179, de 27 de dezembro de 2013, que concede remissão nos casos em que especifica, e autoriza a contratação de novas operações de crédito rural no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf.

Fonte: Planalto

**Lei Estadual nº 11.178 de 05 de maio de 2026** – Altera a Lei nº 5.245, de 20 de maio de 2008, que “dispõe sobre a realização de exames preventivos de câncer em servidoras públicas e dá outras providências”.

**Lei Estadual nº 11.177 de 05 de maio de 2026** - Altera a Lei nº 8.879, de 5 de junho de 2020, que dispõe sobre a emissão de Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), de expedição gratuita, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, na forma que menciona.

**Lei Estadual nº 11.176 de 05 de maio de 2026** - Dispõe sobre a obrigatoriedade das maternidades, casas de parto e hospitais congêneres das redes pública e privada do Estado do Rio de Janeiro a fixarem placas informando os telefones das instituições responsáveis pelos direitos das mães e dá outras providências.

Fonte: DOERJ

**Lei Municipal nº 9.358, de 4 de maio de 2026** - Cria o Selo Empresa Amiga da Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar.

**Lei Municipal nº 9.357, de 4 de maio de 2026** - Estabelece o direito da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de seus dependentes à prioridade em matrícula ou transferência em creches e demais instituições municipais de ensino no âmbito do Município do Rio de Janeiro.

**Lei Municipal nº 9.355, de 4 de maio de 2026** - Institui o Selo Lilás conferido às empresas que adotem práticas de valorização da mulher e de enfrentamento da desigualdade de gênero no ambiente de trabalho no Município do Rio de Janeiro.

Fonte: D.O. Rio



## INCONSTITUCIONALIDADE

### STF julga inconstitucional suspensão de contratos de crédito consignado de servidores de Mato Grosso

O Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucionais medidas adotadas em 2025 pelo Estado de Mato Grosso que suspenderam temporariamente os contratos de crédito consignado e outras operações bancárias firmadas por servidores públicos. A decisão unânime foi tomada no julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 7900 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 1306, na sessão plenária virtual encerrada em 28/4.

#### Suspensão dos contratos

As ações questionavam o Decreto Legislativo estadual 79/2025 e os atos administrativos posteriores, editados pela Secretaria de Planejamento e Gestão do estado (Seplag/MT), que determinaram a suspensão, por 120 dias, dos efeitos de contratos de crédito consignado, cartão consignado, crédito direto ao consumidor e outros descontos em folha contratados por servidores estaduais. A medida havia sido justificada pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso como forma de investigar possíveis fraudes e proteger o chamado mínimo existencial dos servidores.

As normas estavam suspensas por liminares deferida pelo relator, ministro André Mendonça, e referendadas pelo Plenário.

#### Competência da União

No julgamento do mérito, Mendonça reiterou que o decreto não se limitou a sustar ato do Poder Executivo estadual. Na prática, interferiu diretamente em contratos privados legitimamente firmados entre servidores públicos e instituições financeiras. “A Constituição é clara ao fixar que é privativa da União a competência para legislar sobre contratos de crédito de natureza privada, bem como sobre a política de crédito”, afirmou.

O ministro destacou que normas estaduais não podem modificar contratos bancários nem estabelecer regras sobre política de crédito. De acordo com seu voto, as medidas questionadas violaram princípios constitucionais como a repartição de competências legislativas e administrativas, além de criarem risco à estabilidade do Sistema Financeiro Nacional.

Mendonça também lembrou que o Supremo tem jurisprudência consolidada sobre a inconstitucionalidade de leis estaduais que suspendem cobranças de créditos consignados de servidores públicos.

### **Impacto para os servidores**

Embora a intenção declarada do decreto fosse proteger consumidores contra eventuais fraudes, o relator afirmou que o resultado poderia ser o oposto. Segundo ele, a suspensão generalizada dos contratos tende a elevar o custo do crédito consignado, com aumento das taxas de juros e maior restrição de acesso ao financiamento pelos próprios servidores.

O ministro classificou a medida como a criação de um regime de privilégio de crédito “desproporcional e irrazoável”.

### **Ações e julgamento**

A ADI 7900 foi proposta pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (Consif), que contestou diretamente o decreto legislativo estadual. Já a ADPF 1306 foi apresentada pela Associação Brasileira de Bancos (ABBC) contra as decisões administrativas da Seplag/MT que deram eficácia prática à suspensão dos contratos.

***Leia a notícia no site*** >>>

## STF assegura à CVM aumento na destinação de recursos da taxa de fiscalização do mercado de capitais

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou que pelo menos 70% da arrecadação da taxa de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários sejam destinados à Comissão de Valores Mobiliários (CVM). A liminar foi concedida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7791, em 5/5, um dia após audiência pública no STF que ouviu especialistas, órgãos públicos e entidades representativas envolvidas com a matéria. A decisão, que já está em vigor, será submetida a referendo no Plenário, em sessão virtual de 15 a 22/5.

A destinação deve observar o regime constitucional da Desvinculação das Receitas da União (DRU), mecanismo que autoriza o Poder Executivo a utilizar livremente parte da arrecadação de um tributo que, em princípio, deveria ser aplicada em uma área específica. Atualmente, a Constituição prevê a desvinculação de até 30%.

### Planos

Na decisão, Dino também determinou que a União apresente, em até 20 dias, um plano de reestruturação da atividade de fiscalização do setor para 2026, com medidas práticas como mutirões, fiscalizações extraordinárias, concessão de gratificações temporárias e alocação de servidores, entre outras iniciativas.

Além disso, a União deverá formular um plano complementar de médio prazo, em até 90 dias, abordando as necessidades institucionais identificadas pela CVM, como a eliminação de gargalos na fiscalização do mercado de capitais e na gestão interna, a ampliação da prevenção de irregularidades e fraudes com o uso de tecnologia, a redução da evasão de servidores e a revisão da remuneração.

### Atrofia institucional

Na ação, o Partido Novo questiona dispositivos da Lei 14.317/2022 que modificaram a forma de cálculo da taxa de fiscalização, sustentando que o tributo estaria sendo utilizado com o objetivo arrecadatório, desvirtuando sua natureza em prejuízo dos particulares fiscalizados e em benefício do Tesouro Nacional.

De acordo com o ministro, relatórios técnicos apresentados nos autos, exposições de especialistas de diversas áreas na audiência pública, manifestações das partes e o panorama divulgado pela imprensa nacional revelam um “quadro inequívoco de atrofia institucional e asfixia orçamentária da CVM, em patente contraste com a dimensão e a complexidade do mercado por ela regulado”.

Segundo ele, esse contexto favorece condutas fraudulentas e ilícitas, como no caso do Banco Master, e estimula a infiltração do crime organizado no sistema financeiro e no mercado de capitais.

### Premissas

Na decisão, Dino apresentou as premissas que fundamentaram seu entendimento. Ele destacou a expansão do mercado de capitais brasileiro nos últimos anos, que superou a marca de R\$ 50 trilhões em valor regulado, e o número de participantes supervisionados, que passou de aproximadamente 55 mil em 2019 para cerca de 90 mil, em 2024 (aumento de 63,6%).

A arrecadação nominal da Taxa de Fiscalização, por sua vez, passou de R\$ 740,9 milhões em 2021 para R\$ 1,13 bilhão em 2024. Contudo, cerca de 70% desses valores vêm sendo destinados ao Caixa Único do Tesouro Nacional, cabendo à CVM aproximadamente 30% do montante para a execução de suas atividades.

Outro ponto considerado pelo relator foi a defasagem do quadro funcional da autarquia, que tem gerado limitações estruturais e operacionais e afetado sua capacidade institucional. Para Dino, é urgente a recomposição do colegiado da CVM, que julga processos administrativos sancionadores.

Por fim, o ministro ressaltou que cabe à CVM assegurar o funcionamento regular e íntegro do mercado de valores mobiliários, e essa função deve ser

exercida de forma rápida, tecnicamente qualificada e orientada a resultados efetivos.

**Leia a notícia no site** >>

## STF mantém regras de Alagoas sobre inatividade de policiais militares

O Supremo Tribunal Federal (STF) negou, por unanimidade, pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade ([ADI 7777](#)) para invalidar regras de Alagoas sobre a transferência de policiais militares para a reserva remunerada e a reforma. A decisão foi tomada em sessão plenária virtual encerrada em 28/4, nos termos do voto do relator, ministro Alexandre de Moraes.

A ação, da Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais (Feneme), questionava dispositivos da Lei estadual 9.381/2024, que alterou normas sobre a passagem de militares à inatividade. Entre os pontos contestados estavam hipóteses de transferência *ex officio* — quando o militar é encaminhado para a reserva independentemente de pedido próprio — e regras de reforma por idade, aplicáveis de forma compulsória conforme critérios definidos em lei.

No voto, o relator entendeu que as previsões não violam a Constituição e estão dentro da competência do estado para organizar sua polícia militar. Segundo o ministro Alexandre de Moraes, não há afronta às normas gerais federais, pois a legislação estadual apenas disciplina situações específicas de inatividade.

O ministro ressaltou ainda que a norma local trata de hipóteses objetivas para a transferência obrigatória, como o alcance de idade limite para permanência na ativa e condições que justificam a reforma, sem inovação incompatível com o modelo constitucional. Para ele, a lei estadual se limita a estruturar a carreira e os critérios de passagem à inatividade, com a preservação da hierarquia e o funcionamento da corporação.

[Leia a notícia no site](#) >>

## AÇÕES INTENTADAS

---

### Regras do Tocantins e de Rondônia para setor agroindustrial são questionadas no STF

Confederação da Agricultura e Pecuária argumenta que normas estaduais impõem restrições excessivas e podem prejudicar a atividade econômica

[Leia a notícia no site](#) >>

Fonte: STF



## NOTÍCIAS STJ

### **Para Terceira Turma, depósito em execução não vai para juízo universal após falência da devedora**

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que, com a superveniência da falência da devedora, os valores depositados em uma ação de execução não devem ser transferidos ao juízo falimentar universal.

Uma empresa que estava sendo executada por uma administradora de imóveis opôs embargos à execução e, para garantia do juízo, depositou mais de R\$ 200 mil. Os embargos foram julgados improcedentes e, logo em seguida, foi decretada a falência da executada.

O juiz suspendeu a execução e determinou a transferência dos valores depositados para o juízo falimentar, informando que o exequente deveria se habilitar nos autos da falência para reaver seu crédito. O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), entretanto, autorizou o levantamento da quantia, sob o fundamento de que o depósito foi realizado antes da decretação da falência.

No STJ, a falida sustentou que o TJSP desconsiderou a competência absoluta da vara do juízo da falência, bem como a necessidade de observância da ordem de classificação dos credores.

#### **Trânsito em julgado antes da falência garante levantamento do valor**

O relator do recurso, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, lembrou que, conforme decidido pela Corte Especial, o depósito judicial realizado a título de garantia não equivale a pagamento enquanto houver discussão sobre o valor devido.

Por outro lado, o ministro ressaltou que, no caso em análise, os embargos à execução transitaram em julgado poucos dias antes da decretação de falência. Segundo explicou, nessas circunstâncias, cabe ao juízo da execução expedir o mandado de levantamento.

"Somente quando é decretada a falência é que se instaura, por força de lei, o juízo universal", afirmou o relator.

Villas Bôas Cueva enfatizou que, com o trânsito em julgado dos embargos, não há impedimento para a entrega do dinheiro ao exequente, bastando a confecção do mandado de levantamento, em consonância com o artigo 904, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC).

Para o relator, quando a discussão sobre o valor já está encerrada, o depósito se converte em cumprimento da obrigação, não havendo valores a serem transferidos ao juízo falimentar. "A falência não tem força para desconstituir pagamentos realizados licitamente antes da sua decretação", concluiu o ministro.

***Leia a notícia no site*** >>

## Matéria Penal

### Sem recurso do MP, assistente de acusação pode impugnar decisão que rejeita a denúncia

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que o assistente de acusação pode interpor recurso em sentido estrito contra decisão que rejeita, ainda que parcialmente, a denúncia. Para o colegiado, o rol de medidas à disposição do assistente, previsto no artigo 271 do Código de Processo Penal (CPP), é exemplificativo e permite sua atuação recursal supletiva, sobretudo em caso de inércia do Ministério Público (MP) e dentro dos limites da acusação.

Com esse entendimento, a turma determinou ao Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) que, diante da ausência de impugnação do órgão ministerial, processe e julgue o recurso apresentado pelo assistente contra a decisão de primeiro grau que recebeu uma denúncia por lesão corporal leve e afastou a imputação de tortura.

Segundo a denúncia, a vítima foi abordada por seguranças de um bar, que a perseguiram e imobilizaram, sob a suspeita de estar devendo para o estabelecimento. Mesmo após a constatação de que não havia valores em aberto, ela teria sido agredida até desmaiar.

Os acusados foram denunciados por lesão corporal leve e tortura, mas o juízo de primeiro grau recebeu a acusação apenas quanto ao primeiro crime. Diante da ausência de recurso do MP, o assistente de acusação interpôs recurso em sentido estrito para incluir a imputação de tortura. No entanto, o TJSP manteve a rejeição parcial da denúncia, sob o fundamento de que o assistente não teria legitimidade para recorrer nesse caso.

O recurso especial submetido ao STJ apontou violação dos artigos 268 e 271 do CPP, ao fundamento de que o assistente de acusação pode atuar de forma supletiva, inclusive na fase recursal, quando há inércia do MP.

### Vítima não pode ser tratada como simples objeto do processo

Em seu voto, a ministra Maria Marluce Caldas, relatora do caso, afastou o entendimento do TJSP segundo o qual, sendo o MP o titular da ação penal, não haveria previsão legal para o assistente de acusação recorrer da rejeição da denúncia.

"A jurisprudência da Quinta Turma do STJ se posiciona no sentido de que o artigo 271 do CPP deve ser interpretado de maneira sistemática, de modo a reconhecer a legitimidade do assistente de acusação para, quando já iniciada a persecução penal pelo seu órgão titular, atuar em seu auxílio e supletivamente, na busca pela justa sanção" – destacou a ministra.

De acordo com a relatora, no Estado Democrático de Direito, quem é afetado pela decisão judicial deve ter a possibilidade de influenciar seu resultado, razão pela qual a vítima não pode ser tratada como mero objeto do processo, mas como sujeito de direitos, com participação efetiva na solução dos conflitos penais.

Nesse contexto, Maria Marluce Caldas avaliou que, diante da eventual inércia do MP, é legítima a atuação recursal do assistente de acusação, desde que dentro dos limites da denúncia. No caso em análise, ela apontou que o recurso apresentado observou esse parâmetro, em consonância com a orientação do STJ.

"Logo, a atuação do assistente de acusação, como no presente caso, não viola o sistema acusatório, pois se limita a auxiliar o Ministério Público a buscar a efetivação da tutela jurisdicional em favor da vítima, sem usurpar a titularidade da ação penal pública" – concluiu a ministra ao dar provimento ao recurso especial para reconhecer a legitimidade do assistente de acusação e determinar o processamento do recurso em sentido estrito.

***Leia a notícia no site*** 

Fonte: STJ



## NOTÍCIAS CNJ

**Acordo entre CNJ e Ministério dos Transportes vai aprimorar sistemas judiciais de trânsito**

**Profissionais de comunicação do Judiciário se reúnem em Brasília para encontro nacional**

**Quinta edição de fórum sobre alternativas penais começa em 6/5 no CNJ**

**Estados terão apoio do BNDES para financiar projetos ligados ao Pena Justa**

**Magistrados poderão exercer funções em entidades religiosas, decide CNJ**

Fonte: CNJ



# ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

## INFORMATIVOS

TJRJ | Julgados em Pauta |

TJRJ | Justiça sem Barreiras | novo

STF nº 1.214 | novo

STJ nº 887 | novo

STJ Edição Extraordinária nº 30 |

STJ Boletim de Precedentes nº 139 | novo



Serviço de  
Difusão de Jurisprudência  
e Legislação  
SEDIF

Divisão de  
Organização de Acervos  
de Conhecimento  
DICAC

Departamento de  
Gestão do Conhecimento  
Institucional  
DECCO

Secretaria-Geral  
de Gestão do  
Conhecimento  
SGCON